



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 1.511-3/2014 |
| ORGÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO |
| RECORRENTES | ODONI MESQUITA COELHO – ex-Prefeito SILVIO SOUSA FIGUEIREDO – ex-Secretário JANDIR LUIZ ROHDEN – Representante Legal da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. BALIZA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO |
| ADVOGADOS | SIDNEI GUEDES FERREIRA – OAB/MT 7.900 MARÇAL YUKIO NAKATA – OAB/MT 8.745-B FILIPE BRUNO DOS SANTOS – OAB/MT 17.327 RENAN PHELIPE SANTOS VILELA – OAB/MT 21.310 |
| RELATORA | CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES |

RELATÓRIO

1. Nestes autos, apreciam-se **03 Recursos Ordinários** interpostos em face do **Acórdão n. 282/2015-PC¹** que julgou **irregulares** as Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Torixoréu**, exercício de 2014, com determinação para restituição de valores ao erário e aplicação de multas.

2. Os recorrentes são: o Senhor **Odoni Mesquita Coelho**, ex-Prefeito do referido Município, o Senhor **Sílvio Sousa Figueiredo**, ex-Secretário de Administração e Finanças e a empresa **Baliza Comércio de Derivados de Petróleo**, representada pelo Sr. **Jandir Luiz Rohden**.

3. O **primeiro Recurso** foi impetrado pelo Senhor **Odoni Mesquita Coelho²**, ex-Prefeito municipal de Torixoréu, que divergiu quanto aos itens:

8.3. JB01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

8.3.1. Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e

1 Doc. 23625/2015

2 Doc. 97081/2016



correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. (Item 6.2.3.5)

8.3.2. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5)

8.5. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.5.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5.2)

8.9. BA01. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.9.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)

8.10. BA01. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.10.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem



prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

8.12. EB11. Controle Interno – Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).

8.12.1. A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. (item 6.5.1)

4. Em **preliminar**, pleiteou o Recorrente:

1) a suspensão do processo até o julgamento do RE 848826 pelo STF – prejudicialidade externa.

2) ofensa ao Devido Processo Legal: matéria de ordem pública e inaplicabilidade do novo CPC sobre atos processuais pretéritos.

3) cerceamento de defesa: incidência dos princípios do formalismo moderado e da verdade real nos processos de controle externo.

5. Na sequência, foram aportadas as contrarrazões ao recurso em questão, apresentadas pelos Senhores Sílvio Souza de Figueiredo³, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, pela Empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo LTDA⁴, representada pelo Senhor Jandir Luiz Rohden e da Empresa Juracy Pinto Ribeiro-ME⁵, representada pelo Senhor Juracy Pinto Ribeiro.

6. O segundo **Recurso**, subscrito pelo Senhor **Sílvio Sousa Figueiredo**⁶, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, impugnou os seguintes itens:

8.9. BA01. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3 Doc. 128872/2016

4 Doc. 130928/2016

5 Doc. 127531/2016

6 Doc. 11804 e 11805/2016



8.9.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)

8.10. BA01. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.10.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

7. Em relação a este, foram apresentadas as contrarrazões ofertadas pelo Senhor Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito de Torixoréu⁷ e pela Empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo LTDA⁸, representada pelo Senhor Jandir Luiz Rohden.

8. O **terceiro Recurso**, protocolado pela empresa **Baliza Comércio de Derivados de Petróleo LTDA⁹**, representada pelo Senhor **Jandir Luiz Rohden**, contraditou os seguintes itens:

8.10. BA01. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

⁷ Doc. 110575/2016

⁸ Doc. 130928/2016

⁹ Doc. 14276/2016



8.10.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

9. Desse recurso foram protocoladas contrarrazões apresentadas pelo Senhor Odoni Mesquita Coelho¹⁰, ex-Prefeito de Torixoréu e pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo¹¹, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças.

10. A Secretaria de Controle Externo¹², após criteriosa análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, concluiu o seguinte:

1) Quanto ao Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor **Odoni Mesquita Coelho**, ex-prefeito municipal de Torixoréu:

1.1) pelo não provimento do recurso e pela manutenção na íntegra dos termos do Acórdão 282/2015-PC.

2) A respeito do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor **Sílvio Souza Figueiredo**, ex-Secretário Municipal de Administração de Finanças de Torixoréu:

2.1) pelo provimento parcial do recurso, mantendo-o como corresponsável pela irregularidade capitulada com o nº 8.9, referente ao pagamento de R\$ 206.102,58 para a empresa RANK Construtora Ltda. Por outro lado, sugere-se o **acatamento** com relação a irregularidade capitulada com o nº 8.10, no sentido de

10 Doc. 110571/2016

11 Doc. 128872/2016

12 Doc. 200172/2016



excluir o recorrente do polo passivo dessa irregularidade, com consequente cessação da exigência de restituição do valor de R\$ 756.614,28, referente a pagamentos de combustíveis e cancelamento da multa de 21 UPFs/MT, aplicada em virtude dessa irregularidade.

3) No tocante ao **Recurso Ordinário** apresentado pela **Empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**, representada pelo Senhor Jandir Luiz Rohden:

3.1) pelo **acatamento do recurso** apresentado, com consequente cessação da determinação de restituição solidária do valor de R\$ 756.614,28.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **5.168/2016**, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, divergindo parcialmente da equipe técnica, manifestou-se:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos; e, **no mérito**;

b) pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Senhor **Odoni Mesquita Coelho**, ex-Prefeito Municipal de Torixoréu;

c) em **dissonância parcial com a equipe técnica**, pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Senhor **Sílvio Souza Figueiredo**, ex-Secretario Municipal de Administração e Finanças de Torixoréu;

d) em **dissonância com a equipe técnica**, pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Senhor **Jandir Luiz Rohden**, representante legal da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.;



e) por fim, por **manter incólume os termos do Acórdão 282/2015-PC.**

12. Após a manifestação ministerial, vieram-me os autos por redistribuição, em razão do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que passou a atura na 6ª Relatoria, ter declarado a sua suspeição para prosseguir no julgamento deste feito.

13. É o Relatório.

Cuiabá, 27 de novembro de 2017.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora